

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI 429 GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Lei Nº 429/2022

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público de São Miguel do Gostoso e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, Estado do Rio Grande do Norte**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos, 46, caput, 50, caput e 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**TÍTULO I**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

**Art. 1º** A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 3º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será exercida no Município de São Miguel do Gostoso na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - Participação da comunidade escolar e local em órgãos colegiados e na escolha de diretores das unidades de ensino conforme estabelecido nesta Lei;
- III - Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V - Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI - Descentralização das decisões sobre o processo educacional;
- VII – Escolha dos diretores das unidades de ensino por consulta pública à comunidade escolar;

§ 1º Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais do magistério e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

§ 2º São segmentos do ensino para efeitos desta Lei:

- I – Educação Infantil (Creche e Pré-escola);
- II – Ensino fundamental I (1º ao 5º ano);
  - a) Segmento de Alfabetização: 1º e 2º anos;
  - b) Segmento de Sistematização: 3º ao 5º ano;
- III – Ensino fundamental II (6º ao 9º ano);
- IV – Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino são integrados ao Sistema Municipal de Educação, instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com esta Lei, sob a supervisão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**CAPÍTULO I**  
**DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 3º** A administração dos estabelecimentos de ensino, será exercida pelos seguintes órgãos:

- I – Direção Escolar;

II – Vice-Direção Escolar, quando houver  
III - Conselho Escolar.

**Art. 4º** A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pela escolha da direção, mediante votação direta da comunidade escolar;
- II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade para o Conselho Escolar;
- III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

**Parágrafo único.** Não havendo candidato eleito através da escolha da direção, mediante votação direta da comunidade escolar, este será indicado pelo Poder Executivo, na condição de cargo comissionado ou função gratificada, com a mesma denominação de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, garantidos os mesmos critérios de mérito e desempenho instituídos por esta Lei.

## **Seção II**

### **Da Administração dos Estabelecimentos de Ensino**

**Art. 5º** A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

**Art. 6º** São atribuições do Diretor:

- I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II – coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal da Educação e do Ministério da Educação;
- III - zelar pelo cumprimento do calendário escolar estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação;
- IV - submeter à Unidade Executora do Caixa Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- VI - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- VII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- VIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- IX - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- X - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.
- XI - Administrar os sistemas eletrônicos de gestão e comunicação da escola.

**§ 1º** Compete ao Vice-diretor, quando houver, assessorar o Diretor em suas atribuições, representá-lo, substituí-lo em suas ausências sem prejuízo de sua carga horária semanal e substituí-lo em vacância do cargo.

**§ 2º** Vedado ao diretor escolar a transferência de suas responsabilidades com a unidade de ensino para o vice-diretor, quando houver, de forma contínua e tabelada em cronogramas fixos.

**Art. 7º** O período de administração do Diretor e Vice-diretor corresponde a mandato de 04 (quatro) anos, sem recondução.

**Art. 8º** A destituição do Diretor, ou do Vice-Diretor, escolhido por consulta pública na forma desta Lei, somente poderá ocorrer motivadamente:

- I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento das atribuições e responsabilidades estabelecidas no *caput* do Art. 7º desta Lei.

§ 1º A avaliação do cumprimento das atribuições estabelecidas no Art. 7º desta Lei é de competência da Secretaria Municipal de Educação que deverá monitorar e reorientar as atribuições não realizadas.

§ 2º O relatório semestral das avaliações deverá ser enviado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, que arquivará ou dará parecer pela destituição desta Direção, podendo para isso, fazer novas averiguações, se considerar necessário.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e/ou o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão ainda propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo, ficando a direção imediatamente afastada do cargo até o cumprimento da sindicância que deverá ser concluída em até 40 (quarenta) dias.

**Art. 9º** Os estabelecimentos de ensino com até de 100 (cem) alunos serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10** Os estabelecimentos de ensino com quantidades entre 101 (cento e um) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos, terão um Diretor.

**Art. 11** Os estabelecimentos de ensino com quantidades a partir de 251 (duzentos e cinquenta e um) alunos, terão um Diretor e um Vice-diretor.

### **Seção III**

#### **Do Processo de Escolha de Diretores e de Vice-Diretores**

**Art. 12** O processo de escolha de Diretores e de Vice-Diretores de estabelecimentos de ensino público Municipais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e participação em curso de qualificação para a função.

**Art. 13** Os profissionais da educação interessados em exercer a função de Diretor Escolar deverão elaborar o Plano de Gestão Escolar, que será avaliado por comissão designada pela Secretaria de Educação especialmente para este fim, além de atender os seguintes **critérios de mérito e desempenho**:

I – Ter no mínimo 03 anos de exercício profissional na Unidade de Ensino na qual pretende ser candidato, como efetivo, graduado em curso superior, em área da educação;

II – Estar em efetivo exercício das suas funções na Rede de Ensino;

III – Não ter praticado ato que desabone a sua conduta profissional, comprovado mediante certidões de antecedentes;

IV – Dispor de carga horária de 40 horas semanais de dedicação à escola, seja decorrente do cargo efetivo de 40 horas, seja decorrente da aquisição do cargo disposto nesta Lei.

V – Ter no mínimo 80 horas de curso em Gestão Escolar, certificado por órgão registrado do Ministério da Educação, contendo carga horária e conteúdo programático.

VI - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta;

VII - não estar concorrendo a um segundo mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar do Município, inclusive escola estadual;

VIII - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;

IX – Ter apresentado pelo menos 80% (oitenta por cento) de desempenho do plano integrado da escola constatado pela avaliação da Secretaria Municipal de Educação e reconhecido pelo Conselho de Educação.

**Parágrafo único.** Aquele que não atender todos os incisos do *caput* deste Artigo não poderá ser candidato ao processo de consulta pública, assim como nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino.

**Art. 14** Terão direito de votar:

I - os alunos regularmente matriculados na escola no 5º ano do ensino fundamental no ano da consulta pública;

- II - os pais, os responsáveis legais dos alunos menores de 14 (quatorze) anos;
- III - os membros do Magistério e os servidores públicos em efetivo exercício na escola.

**Parágrafo único.** Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

**Art. 15** A escolha processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação e a votação somente terá validade com a participação mínima de 50% mais 1 do total de eleitores aptos;

**Art. 16** Não havendo candidatos para o pleito, bem como não sendo constatado o quórum mínimo para validar a eleição na unidade, o Secretário de Educação declara por encerrado o processo de consulta pública na unidade de ensino.

**Art. 17** Para dirigir e fiscalizar o processo de escolha nas escolas, fica designado o Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação, terá competência para decidir em caráter definitivo e imediato recursos apresentados por candidatos, votantes e conselhos escolares.

**Art. 18** A consulta pública para escolha de diretor e vice-diretor será convocada pela Secretaria Municipal de Educação, até o final da primeira quinzena de outubro, para proceder-se à escolha até o dia 30 do mês de novembro do 3º ano do mandato do prefeito em exercício regular.

**§ 1º** O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- I - pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos da chapa;
- II - dia, hora e local de votação;
- III - credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- IV - outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de escolha.

**§ 2º** O Conselho Escolar remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

**Art. 19** Os candidatos a Diretor e Vice-Diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral, até quinze dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I - comprovante de habilitação (Diploma de Licenciatura e certificado de curso na área de Gestão Escolar);
- II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal na Unidade de Ensino;
- III - declaração escrita da concordância em participação em cursos de qualificação, caso seja escolhido;
- IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas plena na escola;
- V - comprovante de regularidade eleitoral; e
- VI - declaração de que não sofre os efeitos de sanção penal condenatória nem de processo disciplinar administrativo em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta nos últimos cinco anos, bem como que não concorre a um segundo mandato consecutivo.

**Art. 20** O Conselho Escolar disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar com direito a voto.

**Art. 21** O Conselho Escolar credenciará até dois fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

**Parágrafo único:** vedado o credenciamento de parentes de primeiro e segundo grau e de pessoas que não tenham vínculo com a unidade escolar.

**Art. 22** A escolha por consulta pública para diretor escolar e vice-diretor escolar ocorrerá sempre até o dia 30 de novembro do terceiro ano de mandato do prefeito, com posse automática no primeiro dia útil do ano subsequente.

**Art. 23** No caso de indicação pelo Poder Executivo, na forma desta Lei, garantido anteriormente o processo democrático da escolha, o mandato fica com fim indeterminado, mas até a data anterior a posse dos eleitos na nova consulta pública.

#### **Seção IV**

##### **Dos Conselhos Escolares**

**Art. 24** Os estabelecimentos de ensino municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar, sendo:

I – O diretor da Escola como membro nato e vice-diretor como suplente, quando houver;

II – Representantes dos Pais e/ou Responsáveis de alunos;

III – Representante de alunos/as;

IV – Representante dos técnico-administrativos e demais servidores;

V – Representantes dos profissionais do Magistério.

**Art. 25** Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa, executora e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Escolares escolherão entre seus membros, exceto os membros em exercício nos cargos de Diretor e Vice-Diretor do estabelecimento de ensino, o seu presidente e secretário.

**Art. 26** São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I - elaborar seu próprio regimento;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;

III - adendar, sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;

IV - apreciar a prestação de contas do Diretor;

V – coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

VII - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;

VIII - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

IX - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

X - apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

XI - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

XII – realizar o processo interno de escolha de diretor e vice-diretor com a orientação da secretaria de educação.

**Art. 27** O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 15 (quinze).

**Parágrafo único.** É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos que desabone a sua conduta quanto Diretor (a) escolar, exclusivamente.

**Art. 28** Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50 (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores mais o representante da direção escolar.

§ 1º No impedimento legal do segmento/aluno ou do segmento/pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do Magistério.

**Art. 29** A escolha dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação aberta, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

§ 2º Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

**Art. 30** Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

**Parágrafo único.** O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro, situação que deverá ser suprida com a indicação de novo representante pelo segmento

## **CAPÍTULO II DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA**

**Art. 31** A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela definição no plano integrado da escola, da proposta pedagógica, sem prejuízo da avaliação externa municipal, estadual ou nacional;

II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação;

III – pelo exercício do suporte pedagógico da escola integrado com a coordenação e supervisão pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

IV – pela participação da comunidade escolar na definição da proposta pedagógica da escola, regimento interno e plano integrado da escola.

### **Seção I**

#### **Do Plano Integrado de Escola**

**Art. 32** As escolas elaborarão, sob a coordenação do Diretor, o Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor, consideradas ainda as diretrizes do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A avaliação do Plano Integrado de Escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

### **Seção II**

#### **Da Avaliação Externa**

**Art. 33** Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através do Sistema Municipal de Avaliação da Escola, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes aspectos:

I – Atendimento ao Plano de Desenvolvimento da Escola;

II – Aprendizagem dos alunos alinhados com a Base Curricular;

III – Eficiência na utilização dos recursos financeiros da escola.

**Art. 34** Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas nacionais.

**Art. 35** Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria de Educação e comunicados a cada escola

da rede pública Municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado para o ano seguinte.

### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 36** Além do vencimento, o profissional fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção e vice direção, observada a tipologia das unidades municipais do sistema municipal de educação e corresponderá a:

I – Direção Escolar (Função Gratificada)

- a) Escolas Porte A – 101 a 250 alunos – 40% do salário base
- b) Escolas Porte B – 251 a 350 alunos – 50% do salário base
- c) Escolas Porte C – A partir de 351 alunos – 60% do salário base

II – Vice Direção Escolar (Função Gratificada)

- a) Escolas Porte A – 101 a 250 alunos – -----
- b) Escolas Porte B – 251 a 350 alunos – 40% do salário base
- c) Escolas Porte C – A partir de 351 alunos – 50% do salário base

**§ 1º** Vedado o pagamento das gratificações previstas no *caput* deste Artigo nos casos que o profissional eleito para o cargo de diretor ou vice-diretor possua dois vínculos, tais como:

I - ser efetivado por dois concursos no próprio município;

II – ser efetivado por concurso no próprio município e ter uma situação formal de permuta advinda de outro município.

**§ 2º** A segunda remuneração do profissional eleito para o cargo de diretor ou vice-diretor, no caso de segundo concurso ou permuta, será a substituta da gratificação instituída nesta Lei.

**Art. 37** Para garantir que não falte a direção escolar, nos casos em que não houver candidatos para os cargos na escola na forma eletiva ou de haver renúncia ou impedimentos que causem vacância, ficam criados os seguintes cargos de provimentos em comissão com retribuição em tabela anexo:

CARGOS	QUANTIDADE
Diretor Escolar	07
Vice-Diretor Escolar	07

**§ 1º** Os cargos definidos no *caput* deste Artigo serão nomeados na falta de candidatos eleitos no processo de escolha e deverão atender os critérios de mérito e desempenho estabelecidos no Art. 13, podendo-se excetuar dos Incisos I, II e IX, por está fora da efetividade no sistema de ensino.

**§ 2º** Para exercer o cargo nesta forma do Art. 37, por se tratar de um Cargo Comissionado, um profissional efetivo que não atender plenamente ao disposto no Art. 13 para candidato à consulta pública, deverá optar pelo cargo do concurso ou este.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38** A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Direção de escola pública Municipal.

**Art. 39** As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em primeira instância, pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 40** É livre a participação dos servidores em exercício nas funções objetos desta Lei em instâncias municipais de relevância pública e controle social a exemplo de Comissões, Comitês e Conselhos Municipais, no uso de seus expedientes, nas diferentes áreas de políticas públicas de interesse público para o Município, independente do segmento que representa.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 41** Ficam os mandatos atuais de diretor e vice-diretor prorrogados por mais um ano, até que se aplique a consulta pública na forma desta lei, a encerrar-se em 31 de dezembro de 2023, com direito a uma recondução para quem só exerceu um mandato.

**Art. 42** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações e/ou remanejamentos de dotações orçamentárias destinadas à execução desta Lei.

**Art. 43** As despesas com execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Município ou, quando for o caso, do Orçamento da União ou de outra esfera de Governo.

**Art. 44** Aplica-se ao processo de escolha de Diretores, Vice-Diretores e Conselho Escolar, no que couber, as disposições do Código Eleitoral Brasileiro.

**Art. 45** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 282/2016.

Prefeitura de São Miguel do Gostoso/RN, 18 de novembro de 2022

**JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

### **ANEXO ÚNICO LEI 429/2022**

#### **Tabela de Retribuição Salarial (CC)**

<b>CARGO</b>	<b>PORTE DAS ESCOLAS</b>	<b>RETRIBUIÇÃO SALARIAL (R\$)</b>
Diretor Escolar	Porte A	2.200,00
	Porte B	2.500,00
	Porte C	2.800,00
Vice-diretor	-----	
	Porte B	2.200,00
	Porte C	2.500,00

**Publicado por:**  
Rubens Eduardo Santa Rita de Oliveira  
**Código Identificador: 77A7C28A**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/11/2022. Edição 2912  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>